HABEAS CORPUS Nº 502610 - PA (2019/0096135-9)

RELATOR	**: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA
ADVOGADO	: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONÇA - DF0023678
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: JEOVÁ DE SOUZA PIMENTEL
CORRÉU	: ANTONIO NOGUEIRA MARQUES
CORRÉU	: ANTONIO MESSIAS BIBIANO
CORRÉU	: HAROLDO VIEIRA PASSARINHO
CORRÉU	: RODOLFO SILVA PIMENTEL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de JEOVÁ DE SOUZA PIMENTEL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Criminal n. 1999.39.01.000985-1.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 300 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 149 c/c art. 70, ambos do Código Penal. Na ocasião, o Juízo de 1º grau julgou extinta a punibilidade em relação aos delitos previstos no art. 203, *caput* § 1º, e 207, § 1º, ambos do Código Penal, art. 20 da Lei n. 4.947/1996, art. 10 da Lei n. 9.437/1997 e art. 38 da Lei n. 9.605/1998 (e-STJ, fls. 20/37).

Irresignadas, ambas as partes apelaram e o Tribunal *a quo* negou provimento aos recursos interpostos (e-STJ, fls. 38/44).

No presente *mandamus* (e-STJ, fls. 3/18), o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois a pena-base foi exasperada pela valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias, dos motivos e das consequências do crime aos fundamentos de que foram adotadas *práticas pré-republicanas de tratamento desumano a trabalhadores rurais*, houve *tentativa de auferir renda ao menor custo e frustração de direitos trabalhistas*, elementos que constituem a própria descrição do tipo penal. Nesse sentido, argumenta a defesa que houve uma confusão dos *elementos da culpabilidade normativa (consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa) com a circunstância judicial da culpabilidade (relacionada ao grau de reprovabilidade do*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 16:32:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 91539fea-ddfb-41df-8b29-38467f5c5433

comportamento do acusado), pois *a valoração negativa da circunstância judicial dependeria de elementos concretos capazes de elevar a intensidade do dolo do agente* e que, no caso, porém, *gravita nos elementos intrínsecos do próprio delito previsto no art. 149 do Código Penal* (e-STJ, fl. 8).

Aduz, ainda, que a pena-base foi exasperada em três anos, *quantum* que aponta ser exacerbado e desproporcional.

Indica haver constrangimento ilegal pela existência de *bis in idem* na exasperação da pena-base pela quantidade de pessoas envolvidas, 147 trabalhadores rurais, e, posteriormente, na terceira fase da dosimetria, quando o julgador aplicou o concurso formal, colacionando jurisprudência acerca do tema.

Por fim, aponta omissão das instâncias ordinárias em aplicarem a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, segundo a qual pena poderá ser atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. No caso, aponta o fato de o paciente ter efetuado o pagamento de todas as verbas rescisórias e trabalhistas em curto espaço de tempo após a admissão das vítimas.

Ao final, formula pedido liminar para que seja suspensa a execução provisória da pena. No mérito, requer a redução da pena-base, nos termos da fundamentação acima expendida, a aplicação da atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, bem como revisão da fração aplicada ao concurso material.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 55/57).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem para que se proceda ao reajuste da pena (e-STJ, fls. 61/65), por entender que a utilização de um mesmo fato para valorar negativamente circunstância judicial e, posteriormente, justificar reconhecimento de concurso formal, caracteriza *bis in idem*. O parecer foi assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. BIS IN IDEM. CARACTERIZAÇÃO.*
> *Parecer pelo conhecimento parcial da impetração e, nessa parte, pela concessão parcial da ordem a fim de que se proceda o reajuste da pena.*

É o relatório. **Decido.**

Em consulta ao andamento processual constante da página eletrônica do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 16:32:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 91539fea-ddfb-41df-8b29-38467f5c5433

Tribunal *a quo*, verificou-se que por acórdão proferido em 25/6/2019, foram acolhidos os embargos declaratórios opostos pela defesa do paciente para conferir-lhes efeitos infringentes, de forma a reduzir a pena-base aplicada ao paciente e reconhecer a incidência da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal, de forma a diminuir a pena final aplicada para 3 anos e 9 meses de reclusão, e 90 dias-multa.

Assim, já aplicadas pelo Tribunal *a quo* as teses suscitadas na presente impetração, fica evidente a superveniente perda do objeto, a implicar a extinção da medida sem julgamento de mérito.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente pedido, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.

Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25011166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 02/04/2020 16:32:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 91539fea-ddfb-41df-8b29-38467f5c5433